

10.12.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 23 no dia 31.01.2014, com efeito de publicação no dia 03.02. 2014

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e, HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão, foi realizada a seguinte sustentação oral: no Recurso Cíveis nº 0018789-04.2013.4.01.3500, pelo Dr. Osório Evandro de Oliveira Silva. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia quatorze de janeiro de 2014 (14.01.2014). Ao todo foram julgados 56 (cinquenta e seis) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

#### PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0040180-49.2012.4.01.3500

OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PROCUR :

RECDO : SILVIA FERREIRA PIRES RABUSKE

ADVOGADO : ARCENIO PIRES DA SILVEIRA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DUPLO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Pretende o (a) Recorrente ver reformada sentença que julgou procedente pedido de pagamento de ajuda de custo, em razão da remoção da autora, da subseção judiciária de Rio Verde/GO para a Seção Judiciária de Goiás, no interesse da administração.

A recorrente sustenta que a autora não faz jus à indenização, pois seu esposo obteve o mesmo benefício, sendo que é vedado o duplo pagamento, conforme art. 53, da Lei nº. 8.112/90.

A recorrida, a seu turno, alega que os documentos anexados com as contrarrazões comprovam que o “representante da União tomou ciência, no dia 1º/04/2013, por volta das 17:00 horas, de que o cônjuge da autora, embora tenha sido removido no interesse da administração, no dia 26/03/2012, renunciou/dispensou qualquer tipo de ajuda de custo ou auxílio decorrente de sua remoção”.

#### II – VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

No mérito, a pretensão da parte recorrente não merece acolhida.

Com efeito, a alegação de que o cônjuge da autora teria recebido ajuda de custo não restou demonstrada.

De fato, conforme documentação acostada às contrarrazões, o Advogado da União François da Silva, foi informado pelo Diretor Administrativo da PRT – 18ª Região/Goiás, Sr. Hamilton Cícero da Silva, em resposta ao ofício 0719/2013-DGP/PU-GO/AGU, no dia 1º/04/2013, que o servidor Danilo Veloso Nascimento, casado com Silvia Ferreira Pires Rabuske, foi removido de ofício, no interesse da administração, no dia 26 de março de 2012, e que não houve pagamento de ajuda de custo.

Ademais, referido servidor instruiu a informação acima, com a renúncia expressa do servidor Danilo Veloso Nascimento (fl.6).

Assim, o recurso da União não merece acolhida, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0005363-56.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

## PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : JOAQUIM CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO : ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

EMENTA

DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de desaposentação e concessão de novo benefício, com incorporação das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

O recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada sob os seguintes fundamentos: a) a Lei n. 8.213 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; b) a desaposentação viola o princípio constitucional da solidariedade; c) o STF considerou constitucional o recolhimento das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte; d) as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal consideraram constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social que retornam à atividade; e) a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos (arts. 5º, II e 37, caput, CF); f) necessidade de devolução de todos os valores recebidos.

Finalmente, prequestionando a matéria constitucional, a recorrente aduz que a desaposentação viola: a) o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 caput e art. 195); b) o mecanismo constitucional de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º) e da segurança jurídica (art. 5º, II); c) o princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, § 11º); e, finalmente, d) o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º c/c art. 201 caput).

### II - VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A aposentadoria, por ser direito disponível, é passível de renúncia por seu beneficiário, com o fim de pleitear novo benefício, mais vantajoso em razão de novo tempo contributivo.

Ainda, é de se ressaltar que, em caso de renúncia à aposentadoria, não está o segurado obrigado a devolver as parcelas recebidas, posto que não houve irregularidade em sua concessão.

A matéria está pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão em sede de recurso repetitivo abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 2. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303280177, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2013)

Dessa forma, revela-se cabível ao segurado renunciar a sua aposentadoria e aproveitar a contagem do tempo de contribuição, relativo ao período em que esteve inativado e continuou laborando, para fins de concessão de nova aposentadoria, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46, da Lei nº. 9.099/95).

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Dispositivos constitucionais prequestionados e rejeitados, pois “o julgador não está obrigado a aplicar as normas legais deduzidas pelas partes, pois cabe a ele apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados, bastando que decida a causa de forma fundamentada ...” (RESP 200701639209, STJ)

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Dr. Hugo Otávio Tavares Vilela.  
Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001235-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES  
FURTADO  
RECDO : ALICE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº12.435/2011. RENDA DO FILHO MAIOR NÃO COMPUTADA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora deve ser considerada pessoa hipossuficiente no sentido econômico.

1.1) Grupo familiar: a autora, 68 anos; o cônjuge, 74 anos, aposentado; o filho, solteiro, 31 anos, desempregado; a filha, solteira, 38 anos, desempregada; 2 netos em idade escolar.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge.

1.3) Moradia: casa própria há 38 anos, pintura nova, murada, garagem, cinco cômodos, e banheiro, em bairro com infra-estrutura.

1.4) Medicamentos: autora é hipertensa, gasto de R\$:163,00 mensais.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal, conforme já comprovado na contestação, a filha trabalha desde 2008, e recebe um salário superior a um salário mínimo, de R\$:726,00.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No ponto, conforme CNIS juntado com a contestação, a filha da autora, embora no laudo conste como desempregada, possui vínculo desde 2008, em que percebe remuneração superior ao salário mínimo, num importe de R\$:726,00.

Por outro lado, importa analisar que a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pelo filho maior de idade não deve ser computada, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, não há renda familiar a ser considerada, logo, está comprovada a vulnerabilidade social.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

De toda sorte, diante da superveniência da lei 12.435/2011, que incluiu o filho maior no grupo familiar e conforme o art. 21 da Lei 8.742/93, que determina a avaliação da continuidade das condições no período de 2 (dois) anos, fica o INSS autorizado a proceder a imediata reavaliação, podendo cessar o pagamento do benefício, sem que tal providencia configure ofensa à coisa julgada, caso constatado que não persistem as condições verificadas na presente ação.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001255-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : JOAQUIM GOMES MONTEIRO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: do laudo tem-se que a parte autora, 66 anos, depende de ajuda de terceiros, não consegue prover o próprio sustento.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 66 anos; a esposa, 63 anos, aposentada.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da esposa.

1.3) Moradia: casa cedida, extremamente simples, sem acabamento, um quarto, uma sala, uma cozinha e um

banheiro.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal, requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela esposa, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a

sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001577-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a requerente deve se considerada pessoa com suficiência econômica.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 71 anos; o cônjuge, Tercelone Gonçalves de Carvalho, 79 anos, aposentado, e a neta, Stefania Carvalho Ferreira, 26 anos.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$540,00 proveniente do trabalho da neta, como auxiliar de escritório.

1.3) Moradia: casa própria, composta de três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, feita de alvenaria, lajotada e piso em cerâmica, energia elétrica e água de cisterna.

1.4) Despesas: as despesas com alimentação, gás, energia e medicamentos, totalizam R\$735,00.

1.5) Condições de saúde: a requerente não apresentou laudos médicos, mas declarou que sofre de artrose, artrite e bico de papagaio, hipertensão arterial e déficit visual. Faz uso contínuo de medicamentos como Co-pressotec, Cálcio, Nifedipina, Feldamax, Relestat e Predfort.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o laudo social informa que autora, 77 anos, que mora com o marido, 79 anos e a neta, 26 anos, tem problemas de visão, na coluna e hipertensão, e faz uso constante de vários medicamentos. O marido é aposentado e a neta trabalha como auxiliar de escritório, recebendo um salário de R\$540,00, valor com o qual o grupo familiar sobrevive.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, a renda per capita, apesar de ainda ultrapassar a quantia de ¼ do salário mínimo, se torna insuficiente para arcar com o alto custo das despesas mensais do grupo familiar, sobretudo no que se refere aos medicamentos, ficando comprovado assim a condição de miserabilidade da autora.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002027-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003383-93.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : MARIA LAURICI GOMES

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: a autora, 47 anos, é portadora de anemia falciforme, e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não havendo possibilidade de recuperação.

2) Laudo social: a parte autora deve ser considerada pessoa em vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, Maria Laurici Gomes, 47 anos, dona de casa, o marido, Josué Soares Batista, 49 anos, serviços gerais, e o filho, Douglas Gomes de Jesus Carrijo, 16 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 779,20 proveniente do trabalho do esposo na empresa Fuad Rassi e um salário mínimo da pensão por morte recebida pelo filho.

2.3) Moradia: a requerente reside há cinco anos em casa cedida pela irmã Maria Eleci Gomes. A residência possui três quartos, sala e cozinha, localizada em rua asfaltada, construída em alvenaria, piso em cerâmica, móveis em

bom estado de conservação, e é servida de energia elétrica e água tratada.

2.4) Condições de saúde e medicamentos: a parte autora apresentou vários relatórios médicos constatando que ela é portadora de anemia falciforme associada à perda da função renal e AVC isquêmico, com várias seqüelas. Faz acompanhamento médico no Hospital das Clínicas em Goiânia e usa medicação contínua como Atenolol, Tensaliv, Dormec, dentre outros, e do medicamento Exjade que custa R\$3.346,43, do qual ganhou um caixa de uma amiga. Não realiza nenhuma atividade doméstica e conta com a ajuda do filho e do marido. Realiza todos os atos da vida cotidiana sem a ajuda de terceiros.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o laudo social informa que a autora, 47 anos, que mora com o marido, 49 anos e o filho de 16 anos, é portadora de anemia falciforme e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, faz uso constante de vários medicamentos. O marido trabalha em serviços gerais e recebe um salário de R\$779,20. Já o filho menor de idade é beneficiário de pensão por morte no valor de um salário mínimo instituída por seu falecido genitor.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Assim, a renda a ser considerada é unicamente aquela recebida pelo marido, de aproximadamente R\$ 780,00.

Portanto, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, a recorrida necessita de acompanhamento permanente e faz uso contínuo de medicação de alto custo, além de precisar se deslocar constantemente para receber tratamento médico adequado, e as condições de moradia, em casa cedida pela irmã, permitem aferir que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos

termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002870-16.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO  
RECDO : SEBASTIANA MARIA DE JESUS MARQUES  
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: do laudo tem-se que a parte autora, 66 anos, depende de ajuda de terceiros, não consegue prover o próprio sustento.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 70 anos; o esposo, 69 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge.

1.3) Moradia: mora de favor, casa semi-acabada, piso grosso, sem pintura, condições precárias.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal, requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN,

publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002942-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001597-94.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700842-3)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : IVANILDO GOMES BEZERRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ PER CAPITA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 48 anos, portadora de quadro de marcha claudicante, dor lombar e hipotrofia de membros superior e inferior esquerdo sequelar à poliometelite desde a infância.

2) Laudo social: a parte autora se encontra em situação financeira delicada, pois possui apenas o benefício do Bolsa Família e está totalmente dependente da ajuda de terceiros..

2.1) Grupo familiar: a parte autora, 44 anos, desempregado; a esposa, 53 anos, do lar; a filha, em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é nula, o autor presta serviços esporádicos que não geram renda fixa, e recebe ajuda de terceiros.

2.3) Moradia: casa própria, de adobe, algumas das paredes rebocadas e pintadas, outras no tijolo, sem reboco, coberta por telha de amianto, piso de cimento, condições precárias, poucos móveis, 1 quarto, 1 sala, 1 cozinha, 1 banheiro.

2.4) Despesas mensais: gastos com água, energia, alimentação, medicamentos, em torno de R\$:204,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante, tanto que o autor realiza serviços esporádicos de jardinagem, o que demonstra que é capaz de exercer atividade laboral.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, tanto que o autor realiza serviços esporádicos de jardinagem, o que demonstra que é capaz de exercer atividade laboral.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser o autor portador de quadro de marcha claudicante, dor lombar e hipotrofia de membros superior e inferior esquerdo sequelar à poliometrite desde a infância.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a doença gera impossibilidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a que exercia;

Há que se associar ao quadro às condições pessoais do mesmo, notadamente a baixa escolaridade (semi-analfabeto), o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Ademais, o simples exercício esporádico do autor de capina de jardins e quintais, não é suficiente para afastar sua deficiência, uma vez que a família não possui renda, o que impõe ao autor exceder suas limitações em busca de sustento, não denotando que não haja incapacidade. Acrescente-se que o laudo pericial informa que há incapacidade para atividade habitual.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003142-10.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 13ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0016504-72.2012.4.01.3500  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : SILVIA COSTA NAVES  
RECDO : LAURA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00032336 - LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 13 anos, portadora de epilepsia.

2) Laudo social: a família é hipossuficiente e necessita do benefício para sua subsistência.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 13 anos; a mãe, 41 anos, doméstica; a irmã, 21 anos, diarista; a irmã, 23 anos, diarista; três sobrinhos em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 920,00, proveniente das atividades da mãe e das irmãs.

2.3) Moradia: casa cedida, banheiro do lado de fora da casa, piso em concreto, paredes apenas no reboco e rachadas, telha plan.

2.4) Despesas: parte autora informa uma média de gasto mensal de R\$: 844,00 reais.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de epilepsia.

O perito médico informa, ainda, que:

I- a autora necessita de tratamento adequado para a doença;

II- que a doença impede parcialmente o desempenho escolar da autora;

III- sem o tratamento adequado pode a doença evoluir e causar incapacidades mais severas na vida adulta.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, tal como o nível socioeconômico que a impossibilita de realizar o tratamento adequado, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003173-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : ANA LUCIA SANTOS CORREA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: autora, 64 anos, trabalhava como bóia-fria. Sofreu infarto agudo do miocárdio em 09/2005 e foi submetida a cateterismo cardíaco no Hospital de Anchieta em 28/05/2005. Apresenta hipertensão arterial controlada com uso de medicamentos e deslipidemia. Foram apresentados exames e relatórios médicos. Necessita de avaliação periódica de cardiologista e tratamento. Para a profissão de bóia-fria, a incapacidade é permanente.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade não é total, e que a parte autora pode exercer alguma atividade laboral compatível com suas limitações, e requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade é parcial, sendo o recorrido capaz de exercer atividade diversa da habitual e requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio em 09/2005 e foi submetida a cateterismo cardíaco no Hospital de Anchieta em 28/05/2005.

O laudo médico informa, ainda, que o requerente apresenta hipertensão arterial controlada com uso de medicamentos e deslipidemia. Apresentou exames e relatórios médicos. Necessita de avaliação periódica de cardiologista e tratamento. Para a profissão de bóia-fria, a incapacidade é permanente.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais do requerente, notadamente a situação de hipossuficiência econômica em que vive, sem qualquer renda, mora sozinha e depende da ajuda de parentes e terceiros. Acrescento somente que uma pessoa de idade avançada, baixo grau de instrução e com as limitações descritas no laudo médico pericial, teria sérias dificuldades de ser reinserida no mercado de trabalho.

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao

mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003177-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0004080-63.2010.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : MARIA DE LOURDES HOLANDA BESERRA

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: sem conclusão.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 69 anos; o cônjuge, beneficiário de Loas.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da esposa.

1.3) Moradia: casa própria, de alvenaria, dois quartos, paredes pintadas, piso em cerâmica.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal, o benefício do esposo da autora é uma aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Ademais, ainda que o benefício do cônjuge seja uma aposentadoria por tempo de contribuição, e não um benefício assistencial, a regra também se aplica, pois o benefício importa no valor de um salário mínimo.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003187-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : SOLON ANTONIO PEDROSO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora, 68 anos, depende financeiramente da mãe e do irmão, e todos na casa precisam de cuidados.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 68 anos; mãe, 97 anos, aposentada; o irmão, 65 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de dois salários mínimos provenientes da aposentadoria da mãe e do irmão.

1.3) Moradia: casa da mãe, cinco cômodos, simples.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal, requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso em tela, do laudo social verifica-se que o grupo familiar era composto pela mãe, irmão e requerente, com renda proveniente de aposentadoria da mãe e do irmão, acontece, porém, que das folhas 60 e 63 tem-se o atestado de óbito dos mencionados entes familiares, restando apenas o autor, sem renda alguma.

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, o autor não possui renda alguma, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003188-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001794-78.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : FRANCISCO NONATO DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: o autor faz jus ao benefício, pois é dependente de sua esposa, e se encontra em situação de vulnerabilidade

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 65 anos; a esposa, 80 anos, aposentada; a enteada, 52 anos, desempregada; 2 filhas da enteada, uma desempregada, outra em idade escolar; 3 netas da enteada em idade escolar.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$: 2.145,00, proveniente da pensão recebida pela enteada, somada um salário mínimo da aposentadoria da esposa.

1.3) Moradia: o autor e a esposa residem na casa da enteada, piso de cerâmica, cobertura de amianto, rebocada e pintada, 3 quartos.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal e as condições pessoais são desfavoráveis a concessão.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade

quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso, há que se considerar que o autor e sua esposa residem de favor na casa da enteada, pois não tem condições de manter moradia independente.

A enteada, que recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.576,17, tem 2 filhos e três netos, assim referida renda destina-se à subsistência deste grupo familiar, do qual o autor e sua esposa não fazem parte.

O grupo familiar do autor é composto apenas por ele e sua esposa que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, todavia, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrangida no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, não há renda a considerar e as demais condições constatadas pela perícia evidenciam que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº:0003190-66.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001465-66.2011.4.01.3501  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : MARIA DE PINA REIS  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: sem conclusão.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 67 anos; o esposo, aposentado; o filho, 42 anos, deficiente mental e físico; a neta, 24 anos, diarista; a bisneta, 5 anos.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge, acrescido de R\$100,00 recebidos pela neta como diarista.

1.3) Moradia: casa cedida, de alvenaria, piso de cimento, cobertura de amianto, precária.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal, o benefício do esposo da autora é uma aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN,

publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta em valor significativamente inferior ao limite legal, não se olvidando que sequer é fixo, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003272-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : MARIA JOSE DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº12.435/2011. RENDA DO FILHO MAIOR NÃO COMPUTADA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: sem conclusão.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 68 anos; o cônjuge, 73 anos, aposentado; o filho, solteiro, 44 anos, trabalha na Minuano.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria do cônjuge e do emprego do filho.

1.3) Moradia: A família reside em casa própria, paredes pintadas, piso em cerâmica, coberta com telha de amianto, distante do centro, rua sem asfalto.

1.4) Medicamentos: gasto mensal não informado no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal, alega que o filho compõe o núcleo familiar, requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, importante analisar que a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pelo filho maior de idade não deve ser computada, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora e o salário recebido pelo filho maior, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

De toda sorte, diante da superveniência da lei 12.435/2011, que incluiu o filho maior no grupo familiar e conforme o art. 21 da Lei 8.742/93, que determina a avaliação da continuidade das condições no período de 2 (dois) anos, fica o INSS autorizado a proceder a imediata reavaliação, podendo cessar o pagamento do benefício, sem que tal providencia configure ofensa à coisa julgada, caso constatado que não persistem as condições verificadas na presente ação.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática

estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003356-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002717-12.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701252-2)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : TEODOLINA MARTINS BEDA DE MELO

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO FILHO MAIOR DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO REQUERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.435/2011. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: incapacidade definitiva para atividades que exijam perfeito funcionamento dos membros superiores e para aquelas que exijam grandes esforços físicos.

2) Laudo social: concluiu que a parte autora vive em situação precária.

2.1) Grupo familiar: a requerente, Teodolina Martins Beda de Mela, 46 anos; o marido, Ari de Araújo, 56 anos, pedreiro; a filha Lorena Beda Araújo, 19 anos, segundo grau completo; três filhos em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é proveniente do bolsa família.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, seis cômodos, piso de cimento, cobertura de amianto, simples.

2.4) Medicamentos: não foi informado no laudo social o gasto com medicamentos.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, conforme comprovado em sede de contestação, o cônjuge da requerente possui emprego formal, com remuneração superior ao salário mínimo, assim como a filha mais velha, que recebe em média R\$800,00, CNIS anexo, totalizando renda familiar superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

O requisito da deficiência não foi objeto do recurso e o requisito da miserabilidade restou comprovado.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No laudo social foi informado que a renda familiar era proveniente exclusivamente do benefício bolsa família, e que o cônjuge da autora estava desempregado, porém a parte ré apresentou juntamente com a contestação o CNIS em que há comprovação de que tanto a filha mais velha, quanto o cônjuge da requerente possuem vínculos com o RGPS, a renda totaliza R\$1.528,00.

Contudo, a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pela filha maior não deve ser computada na renda familiar, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Dessa forma, a renda familiar compõe-se exclusivamente pela importância auferida pelo cônjuge, no montante de R\$ 681,55, em novembro de 2010.

O grupo familiar é composto pela autora, seu marido e três filhos menores, pois a filha maior fica excluída do grupo familiar para todos os efeitos. Dessa forma, a renda per capita é de R\$ 136,31, valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

De toda sorte, diante da superveniência da lei 12.435/2011, que incluiu o filho maior no grupo familiar e conforme o art. 21 da Lei 8.742/93, que determina a avaliação da continuidade das condições no período de 2 (dois) anos, fica o INSS autorizado a proceder a imediata reavaliação, podendo cessar o pagamento do benefício, sem que tal providencia configure ofensa à coisa julgada, caso constatado que não persistem as condições verificadas na presente ação.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003526-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : LUIS CLAUDIO CARNEIRO GONDIM

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a renda familiar é insuficiente para o sustento da família.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 42 anos; a mãe, 62 anos, aposentada.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da mãe.

1.3) Moradia: do laudo, verifica-se que a casa é precária, sem reboco por fora, telha de amianto, poucos móveis.

1.4) Despesas: não informada no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, pugna pela fixação da DIB na data da interrupção do benefício, por fim, requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

5) o MPF opinou pelo parcial provimento do recurso, alterando-se apenas a DIB.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal, e que deve a DIB ser fixada na cessação não no requerimento do benefício. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita ser superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo per capita, as condições pessoais da autora permitem aferir sua miserabilidade.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL

KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais.

No presente caso, a parte autora esteve em gozo de benefício assistencial até 01/09/2008, quando foi suspenso pelo réu.

Assim, não há como manter o início do benefício na data do requerimento administrativo, devendo ser alterado para a data da cessação.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática contida na sentença.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, o recurso merece acolhida somente no tocante à DIB, que deve ser fixada na data da cessação.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para alterar a DIB para 01/09/2008, mantenho a sentença em seus demais termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003647-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 15ª VARA

PROC. ORIGEM : 0015287-91.2012.4.01.3500

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : OSVALDINA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 55 anos, degeneração molecular.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: a autora, 55 anos; o cônjuge, beneficiário de auxílio-doença; o neto, 18 anos, desempregado; a neta, em idade escolar.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a um salário mínimo, proveniente do auxílio-doença do cônjuge.

1.3) Moradia: A família reside em casa simples, telha francesa, paredes de adobe, piso de cimento rústico, sem forro, sem muro ou grade, água de cisterna, mobília simples.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003825-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0003774-94.2010.4.01.3501  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA  
RECDO : MARIA BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 65 anos, portadora de lombalgia e cervical crônicas por espondilodiscoartrose sem sinais clínicos de déficit motor, osteoartrose leve-moderada, escoliose destro-convexa e varizes de membros inferiores. Sua incapacidade é definitiva e parcial para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam trabalho braçal.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade não é total; e requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança..

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade não é total, e questiona a sistemática de juros adotada na sentença. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de lombalgia e cervical crônicas por espondilodiscoartrose sem sinais clínicos de déficit motor, osteoartrose leve-moderada, escoliose destro-convexa e varizes de membros inferiores.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade é definitiva;

II- ficou comprovada a persistência da lesão e da incapacidade (parcial e definitiva), compatíveis com os achados da atualidade, à época do indeferimento administrativo;

III- o trabalho realizado pela autora em condições de sobrecarga biomecânica pode tornar-se um fator complicador de sua condição de base.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, idade avançada, baixa escolaridade (1º grau incompleto), limitação para atividades que não exijam esforço físico, dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática contida na sentença.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida,

mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004090-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOSE GREGORIO DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA NULA. ART. 20, §1º DA Lei nº 8.742/93. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: o autor não possui renda e é totalmente dependente de sua irmã, com quem mora, e não recebe nenhuma ajuda dos seus 06 filhos que moram no Rio Grande do Norte.

1.1) Grupo familiar: o requerente, 69 anos, a irmã, Antônia Mendonça de Souza, 74 anos, aposentada, o sobrinho, Luiz Gregório de Souza, Office-boy, 43 anos, e a sobrinha, Maria Carlota de Souza, 40 anos, merendeira em escola pública municipal.

1.2) Renda familiar: O autor não possui renda, a irmã recebe um salário mínimo, proveniente da aposentadoria, e a sobrinha recebe um salário mínimo proveniente do seu trabalho. O sobrinho não soube informar o valor dos seus ganhos.

1.3) Moradia: o requerente reside há 06 anos na casa da irmã, que é própria e é composta de três quartos, sala, banheiro e cozinha.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos não descritos no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não restou comprovada a condição de miserabilidade do autor.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a parte autora está sendo bem assistida pela família com quem mora, o que afasta qualquer conclusão da existência do estado de miserabilidade do autor.

O recurso não merece acolhida.

Primeiramente, vale ressaltar que, de acordo a previsão legal constante do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a irmã e os sobrinhos não integram o grupo familiar, seja para efeito de cômputo da renda, seja para apuração da renda per capita.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois como a tia e os sobrinhos constituem grupo familiar distinto ao do autor e que este não possui renda alguma, somado às demais condições constatadas no laudo socioeconômico, é possível aferir a miserabilidade do requerente.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004206-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : ANA LUIZA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a parte autora necessita do benefício, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social.

1.1) Grupo familiar: a autora, 6 anos; a mãe, 28 anos, serviços gerais; a irmã, 4 anos; a tia, 25 anos, serviços gerais; o primo, 4 anos.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de dois salários mínimos provenientes do seguro desemprego da mãe e tia.

1.3) Moradia: casa alugada, quatro cômodos.

1.4) medicamentos: gasto mensal: R\$:200,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

5) o MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a miserabilidade não foi comprovada, o requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois além da renda per capita ser inferior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo per capita, as condições pessoais da autora também permitem aferir sua miserabilidade.

No ponto, o laudo socioeconômico informa que não há renda familiar, uma vez que, naquele tempo, a família se mantinha com seguro desemprego. Ademais, a autora necessita de cuidados que exigem a atenção constante da mãe, o que dificulta que esta exerça atividade capaz de gerar renda para o grupo familiar.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004323-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ANTONIO CYPRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00027236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : DF00027963 - DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. AÇÃO ANTERIOR A LEI Nº12.435/2011. RENDA DO FILHO MAIOR NÃO COMPUTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: parte autora, 48 anos, portadora de osteodiscoartrose de L1-L2, deformidade de patela por provável seqüela de fratura prévia, fratura com perda de alinhamento do terço médio da patela. Alteração degenerativa no compartimento femopatelar.

2) Laudo social: parte autora dependente do filho e da esposa, sem condições de trabalhar, sua condição não é desfavorável.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 48 anos, desempregado; o filho, formado em administração de empresas, trabalha com plano de saúde, solteiro; a filha, 19 anos, estudante; a esposa, 46 anos, vendedora autônoma de balas e pipoca.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$:900,00, proveniente da atividade do filho, acrescido de importância não fixa recebida pela esposa do autor.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, cinco cômodos, piso verde, paredes rebocadas.

2.4) Medicamentos: não especificado no laudo social.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é

apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, importante analisar que a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pelo filho maior de idade da parte autora não deve ser computada no cálculo da renda familiar per capita, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Dessa forma, não há renda familiar a ser considerada, uma vez que a esposa do autor não auferiu atividade que gere renda fixa. Logo, está comprovada a vulnerabilidade social.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

De toda sorte, diante da superveniência da lei 12.435/2011, que incluiu o filho maior no grupo familiar e conforme o art. 21 da Lei 8.742/93, que determina a avaliação da continuidade das condições no período de 2 (dois) anos, fica o INSS autorizado a proceder a imediata reavaliação, podendo cessar o pagamento do benefício, sem que tal providencia configure ofensa à coisa julgada, caso constatado que não persistem as condições verificadas na presente ação.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos

termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004418-76.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : JOSE MARCOS DA SILVA PLACIDO  
ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº 12.435/2011. RENDA DO IRMÃO MAIOR NÃO COMPUTADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo médico: a parte autora, 29 anos, é portador de retardo mental grave.
- 2) Laudo social: a perita descreve uma situação distante da miserabilidade.
  - 2.1) Grupo familiar: o autor, 29 anos, desempregado; a mãe, 53 anos, desempregada; o pai, 65 anos, aposentado; o irmão, solteiro, nível médio completo, retificador de veículos.
  - 2.2) Renda familiar: A renda familiar é de dois salários mínimos provenientes da aposentadoria do pai, e das atividades do irmão.
  - 2.3) Moradia: casa própria, seis cômodos, cozinha com armário, toda revestida com cerâmica, piso e paredes, banheiro também todo na cerâmica, muitos móveis.
  - 2.4) Medicamentos: gardenal, neosaldina parcel.
- 2) Sentença: procedente.
- 3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal, requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.
- 4) Foram apresentadas as contrarrazões.
- 5) o MPF opinou pelo provimento do recurso.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, importante analisar que a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pelo irmão maior de idade da parte autora não deve ser computada no cálculo da renda familiar per capita, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Dessa forma, a renda familiar compõe-se exclusivamente pela importância auferida pelo pai do autor, a título de aposentadoria no montante de um salário mínimo.

Todavia, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004467-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003190-55.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701098-0)

RECTE : THIAGO HENRIQUE MENDONCA MACHADO

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da data do laudo socioeconômico.

Alega a recorrente que o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo em 21/07/2006.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

O INSS não apresentou contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais.

No presente caso, verifica-se que o laudo médico atesta ser a parte autora portadora da deficiência desde o nascimento, sendo a sua doença congênita, gerando incapacidade total e permanente. Do laudo socioeconômico infere-se que a condição social da autora não apresenta qualquer alteração contemporânea, pois a família reside em imóvel próprio da avó da parte autora, há 21 anos, pintura das paredes velha e gasta pelo tempo.

Assim, a DIB deve ser fixada na data da postulação junto ao INSS, tendo em vista que restou comprovado que no momento da entrada do requerimento administrativo do benefício a parte autora preenchia os requisitos legais, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data da entrada do requerimento

administrativo (21/07/2006), mantendo-se a sentença nos seus demais termos.  
Sem condenação em honorários.  
É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004469-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000224-17.2012.4.01.3503  
RECTE : ANTONIO SOBRINHO SOUZA  
ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da data do laudo socioeconômico.

Alega a recorrente que o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo em 23/10/2010.

O INSS não apresentou contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, verifica-se que o laudo social descreve uma condição socioeconômica que não indica qualquer sinal de contemporaneidade, denotando que a situação permanece inalterada desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescente-se a isso o comprovante de endereço anexado a exordial que data de fevereiro de 2011, período anterior a realização do laudo social, em 22/05/2012.

Assim, a DIB deve ser fixada na data da postulação junto ao INSS, tendo em vista que restou comprovado que no momento da entrada do requerimento administrativo do benefício a parte autora preenchia os requisitos legais, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Dessa forma, a DIB deve retroagir à data do requerimento administrativo (23/10/2010).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data da entrada do requerimento administrativo, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004505-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002980-38.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701292-8)  
RECTE : JOSE FRANCO DE LIMA  
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da data do laudo socioeconômico.

Alega a recorrente que o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo em 06/10/2004.

O MPF manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para que a DIB seja fixada do requerimento, descontando-se o período recebido de 31/08/2004 a 01/11/2006.

O INSS não apresentou contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais.

No presente caso, a parte autora gozou de benefício assistencial de 31/08/2004 a 01/11/2006, quando a autarquia interrompeu seu benefício.

Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a questão da incapacidade da parte autora ao tempo da cessação do benefício, além de ser a parte interdita, até o INSS reconheceu a incapacidade.

Também do laudo socioeconômico, infere-se que a condição social da autora não apresenta qualquer alteração contemporânea, ou seja, a miserabilidade esteve presente desde o primeiro deferimento.

Assim, a DIB deve ser fixada na data da postulação junto ao INSS, tendo em vista que restou comprovado que no momento da entrada do requerimento administrativo do benefício a parte autora preenchia os requisitos legais, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Também não é o caso de fixar na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora recebeu o benefício pleiteado desde aquele tempo até sua interrupção indevida.

Dessa forma, a DIB deve retroagir à data da cessação do benefício.

Pelo exposto, DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data da cessação do benefício (01/11/2006), mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004510-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : FRANCISCO EMÍDIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da data do laudo socioeconômico.

Alega a recorrente que o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo em 15/09/2008.

O INSS não apresentou contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, o perito médico informa que a incapacidade data de 2008, conforme todos os exames médicos apresentados, e do exame clínico realizado, também o laudo social descreve uma condição socioeconômica que não indica qualquer sinal de contemporaneidade, denotando que a situação permanece inalterada desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Assim, a DIB deve ser fixada na data da postulação junto ao INSS, tendo em vista que restou comprovado que no momento da entrada do requerimento administrativo do benefício a parte autora preenchia os requisitos legais, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Dessa forma, a DIB deve retroagir à data do requerimento administrativo (15/09/2008).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data da entrada do requerimento administrativo, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0005235-64.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : LUCIMAR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DIFÍCIL INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: autora, 37 anos, amputação traumática em perna esquerda abaixo da articulação do joelho. Apresenta coto remanescente em bom estado, sem sinais de infecção. Considerando o seu quadro clínico atual e suas condições pessoais e profissionais, a requerente não se encontra incapacitada para exercer suas atividades de trabalho e para a vida independente.

2) Laudo social: considerando os dados coletados e análise do estudo socioeconômico ora apresentado, considera-se que a requerente deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: a autora, 37 anos, o marido, Adair Bento dos Santos, 38 anos, e os filhos, Adair Bento dos Santos Júnior, 15 anos e Eduardo Martins dos Santos, 07 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$622,00 proveniente do benefício da aposentadoria por invalidez que o esposo recebe.

2.3) Moradia: a família reside há dois anos em casa alugada, composta de três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e área de serviço. Com cobertura de telha plan e piso em cerâmica, a casa tem energia elétrica e água encanada, e está localizada em rua pavimentada e em bairro com infra-estrutura.

2.4) Das condições de saúde e medicamentos: a requerente apresentou laudo médico que demonstrou aspecto radiológico de seqüela de luxação congênita dos quadris e bloqueio articular. Anda com dificuldade, diz sentir dores e sofre de hipertensão. Faz uso contínuo de medicamentos como Fluoxetina, Domperidona, Cipofibrato, propranolol, dentre outros.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: A parte autora não faz jus ao benefício, pois não apresenta incapacidade para o trabalho.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao benefício, pois não apresenta incapacidade para o trabalho.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de amputação traumática de perna esquerda abaixo do joelho, porém, não há incapacidade para o trabalho. O laudo médico informa ainda que a requerente reclama de dores de dor no local e que não se adapta com o uso de órteses.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, com dois filhos menores pra criar, o fato de que o marido se encontra aposentado por invalidez, além do preconceito contra os portadores de deficiência, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a incapacidade da autora é visível diante das fotos juntadas aos autos e indicam uma limitação física que é incompatível com inúmeras atividades de trabalho que requeiram agilidade na locomoção, restringindo sobremaneira o campo de atuação profissional da autora, diminuindo as chances de reinserção no concorrido mercado de trabalho.

Ademais, a deficiência física da autora se enquadra na definição legal, conforme decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência.

Dispõe referido decreto, em seu art. 4º:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) grifei

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0005480-63.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

RECDO : JOVELINA JOSE DE SOUSA

ADVOGADO : MG00127905 - ALINE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SP00277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora não possui renda suficiente para prover seu próprio sustento.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 73 anos; o cônjuge, 75 anos, aposentado; e o neto em idade escolar.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge.

1.3) Moradia: A família reside em casa própria, piso de cerâmica, cimento na área, sem forro, telha eternit, com goteira na cozinha, pintura velha e desgastada.

1.4) Despesas: aproximadamente R\$:300,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso:

3.1) Alegações INSS: a reclamante não satisfaz ao requisito da miserabilidade.

3.2) Alegações autor: a DIB deve ser alterada para a data do requerimento administrativo, não se mantendo na juntada do laudo social (08/03/2012), conforme fixou a sentença.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O recurso do INSS não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal do INSS não merece acolhida.

De outro lado, o recurso da parte autora merece provimento.

A fixação da data do início do benefício deve ser, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais.

No presente caso, verifica-se que o laudo social descreve uma condição socioeconômica que não indica qualquer sinal de contemporaneidade, denotando que a situação permanece inalterada desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescente-se a isso o comprovante de endereço anexado a exordial que data de março de 2011, período anterior a realização do laudo social.

Assim, a DIB deve ser fixada na data da postulação junto ao INSS, tendo em vista que restou comprovado que no momento da entrada do requerimento administrativo do benefício a parte autora preenchia os requisitos legais, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

A TNU editou a súmula 64, onde estabelece que: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".

Assim, reformulando entendimento anterior, de que o prazo para revisão da concessão de benefício assistencial se limitava a cinco anos, adoto o prazo decenal, consoante diretriz traçada pela turma nacional de uniformização.

No caso, entre o requerimento administrativo (28/11/2005) e o ajuizamento da ação (14/05/2011) transcorreu lapso inferior ao decênio, razão pela qual o marco inicial é o requerimento administrativo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (28/11/2005), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, E DAR PROVIMENTO ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0005631-29.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS  
RECDO : MARIA DA GLORIA DE MELO  
ADVOGADO : GO0032876A - ALINE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP00277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a requerente deve se considerada pessoa com suficiência econômica.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 67 anos, e o cônjuge, José Olímpio de Melo, 72 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente.

1.3) Moradia: casa própria, composta de quatro quartos, piso de cimento e cerâmica, forro em PVC, pintura interna em bom estado e externa mal conservada, e móveis e eletrodomésticos usados, porém, em bom estado.

1.4) Despesas: as despesas com alimentação, gás, água, energia e telefone totalizam R\$500,00.

1.5) Condições de saúde: a requerente é hipertensa e reclama de dores constantes na coluna, e faz uso de medicamentos para hipertensão, os quais alguns são fornecido pela rede pública de saúde (Cloridrato de Propanolol, Diuretic, Acetildor).

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o laudo social informa que autora, 67 anos, que mora com o marido, 72 anos, tem problemas na coluna e sofre de hipertensão, e faz uso constante de vários medicamentos. O marido é aposentado e recebe o benefício de um salário mínimo, valor com o qual a família sobrevive.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida,

mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000773-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002424-42.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700957-2)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : RITA FARIAS BORGES

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº 12.435/2011. RENDA DO FILHO MAIOR NÃO COMPUTADA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora, 72 anos, possui situação financeira delicada, depende de ajuda dos filhos e enfrenta dificuldades diárias.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 72 anos; o cônjuge, 74 anos, aposentado; a filha, casada, do lar; o genro, mecânico.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria do cônjuge e do emprego do genro.

1.3) Moradia: A autora reside na casa do genro, coberta com telha de amianto, parede rebocada, sem pintura, piso cimentado, difícil acesso ao comércio local.

1.4) Despesas: gasto mensal de aproximadamente R\$: 766,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso constata-se que a filha casada da autora, bem como o esposo desta, formam grupo familiar

distinto, assim o grupo familiar a ser considerado é formado apenas pela autora e seu cônjuge.

A única renda provém do benefício previdenciário recebido pelo esposo, todavia, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois a renda é nula e as demais condições verificadas no laudo evidenciam que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/12/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 10/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

Foi adiado o julgamento de 02 (dois) recurso cível, adiante enumerados. Processos virtuais: 0048866-98.2010.4.01.3500 e 0005520-63.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Antares de Andrade Doutor, Secretário, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 15h04m do dia 10/12/2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal

#### PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ANTERIOR

RECURSO JEF Nº:0002464-92.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : LUZIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

#### VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com DIB na data da DER (10/06/2009).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na incapacidade parcial e temporária, constatada no laudo pericial.

No recurso, o INSS requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a) a parcialidade da incapacidade; b) a necessidade de fixação da DIB na data da juntada do laudo ou da sentença, pois, no laudo não há precisão quanto à data do início da incapacidade.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugnou pela manutenção da sentença, por seus próprios termos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

A parte autora comprova a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida, uma vez que realizou contribuições individuais de 05/2007 a 07/2011 e a DER é 10.06.2009.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial (fls. 100/104) que, elaborado com observância dos requisitos legais, atestou ser a parte recorrida portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Por sua vez, observando as condições pessoais da parte recorrida, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, não havendo, quanto a isso, reparos a se fazer na sentença impugnada.

No caso em tela, a natureza temporária da incapacidade da parte recorrida, bem como o baixo nível de escolaridade, aliados à idade avançada, 65 anos, induzem à conclusão de que se faz jus à concessão do auxílio-doença, conforme concedido na sentença vergastada.

No que tange a DIB, a sentença a fixou na data da entrada do requerimento administrativo (10/06/2009) e o recorrente alega que deverá ser fixada na data da juntada do laudo ou da sentença.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.**

**DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB deveria ser coincidente com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 10/06/2009.

Ocorre que, no laudo pericial, o perito atestou não ser possível precisar a data do início da incapacidade, conforme se verifica do quesito g, fl. 103, ou seja, não é possível afirmar que havia incapacidade no momento em que a questão foi posta para a apreciação na seara administrativa. Assim, a fixação da data do início do benefício deverá ser a da citação (09/08/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para fixar a DIB na data da citação (09/08/2011), mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR

Em que pedem as judiciosas ponderações trazidas pelo relator, tenho que uniformidade das decisões convida a que se siga o entendimento já externado por esta Turma, e consolidado pelo TNU.

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso inominado, fixando a DIB na data do laudo.

Honorários pelo INSS, fixados em R\$ 600,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordaram por maioria, vencido o relator, os juízes da Primeira Turma Recursal JEFGO, nos termos do voto do Juiz Otávio Tavares Vilela, que abriu divergência.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA